

# A proteção dos direitos da pessoa com deficiência

Kenya Caroline Do Carmo

**Resumo:** O presente trabalho, realizado por pesquisas bibliográficas e método hipotético dedutivo, tem como propósito analisar as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como as incompatibilidades causadas pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil que recaem sob o portador de deficiência. Aborda a nova interpretação da lei acerca da capacidade do portador de deficiência, e a hipóteses desse ser reconhecido como relativamente incapaz, a qual manifestará sua vontade juntamente com apoiadores. Analisa alterações causadas no código civil pela lei de inclusão e as revogações feitas, também ao Código Civil, pelo Código de Processo Civil de 2015. A criação do Projeto de Lei 757/2015, com a finalidade de corrigir falhas e possíveis prejuízos legislativos ao deficiente, o qual prevê revisão do rol da incapacidade civil no diploma legal e dos desdobramentos do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre Código Civil, juntamente Com o novo texto processual, visto por alguns doutrinadores como solução para os problemas atuais existentes no regramento jurídico e se o referido projeto realmente irá satisfazer tais necessidades jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto da Pessoa com deficiência. Capacidade. Adversidade Legislativa. Projeto de Lei 757/2015.

## 1. Introdução

A entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência no regramento jurídico brasileiro foi um grande avanço legislativo e um importante passo para o reconhecimento jurídico da pessoa portadora de deficiência em nosso país. A lei de inclusão trouxe maior autonomia aos deficientes, pois com sua vigência alterou a capacidade civil, a qual na antiga redação os deficientes integravam o rol dos incapazes. O deficiente, agora como sujeito capaz civilmente, conseguiu um tratamento jurídico igualitário aos demais indivíduos, e juntamente maior acessibilidade a seus direitos, pois agora não possui mais restrições jurídicas para determinados atos, como o de se casar por exemplo.

No entanto, surge um dilema acerca dessa autonomia dada ao deficiente quanto a questão sobre aquele portador de deficiência que não consiga manifestar sua vontade. E ainda, por ter plena capacidade civil não dispor mais de certos mecanismos de garantia jurisdicional derivadas da incapacidade civil, mecanismos estes vistos pela crítica como direito indispensável ao portador de deficiência.

Desta forma o deficiente, por ter plena capacidade civil não dispor mais de certos mecanismos de garantia jurisdicional derivadas da incapacidade civil, mecanismos estes vistos pela crítica como direito indispensável ao portador de deficiência.

Há ainda a problemática legislativa da incompatibilidade do estatuto da pessoa com deficiência, com o Código de Processo Civil de 2015, atualmente vigente, que causara revogações ao Código Civil, o qual anteriormente fora alterado de forma a adequar-se com a nova lei de inclusão do portador de deficiência.

Este trabalho apresenta, os apontamento feitos por críticos em relação as alterações proporcionadas pelo estatuto, assim como as atuais incongruências legislativas, que possivelmente, numa análise hipotética e dedutiva, poderão trazer prejuízos como também obstáculos legislativos a pessoa com deficiência e a atuação de seus direitos. Razão esta que fez com que parte da doutrina apostasse no projeto de lei 757 de 2015, que fora criado com a finalidade de promover tais correções legislativas, como candidato a sanar tais adversidades legislativas, de modo manter a segurança jurídica sob as referidas leis e proporcionar ao portador de deficiência, leis que assim como previsto na constituição, na convenção dos direitos da pessoa portadora de deficiência e do próprio estatuto da pessoa com deficiência, possa estabelecer a dignidade humana dos deficientes, e tratamento igualitário e não discriminatório dessas pessoas.

## 2. O advento do Estatuto da Pessoa Com Deficiência

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, existem leis que tratam sobre a pessoa portadora de deficiência, leis de força constitucional e infraconstitucional. Em nossas constituições anteriores era possível notar alguns traços do que se poderia considerar uma proteção jurídica a pessoa com deficiência, porém não de forma especifica a tal fim.

O tema ganhou maior abrangência constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual estipulou direitos aos portadores de deficiência, deixando aos cuidados da legislação infraconstitucional efetivar esses direitos.

Mais tarde, o portador de deficiência ganhara maior atenção dos legisladores e maior importância para com sua existência no ordenamento jurídico brasileiro, através da implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A lei 13.146 de 2015 trouxe significantes mudanças ao sistema normativo jurídico e dentro deste, principalmente, ao direito civil, uma vez ter alterado drasticamente o art. 3º do aludido código, desencadeando considerável transformação à teoria das incapacidades, logo em consequência, ao exercício de atos da vida civil.

Em defesa, Wederson Santos - Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência em artigo disponibilizado no próprio site da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência aduz que:

“A Convenção Sobre Os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que no Brasil tem status constitucional desde 2009, já tinha afirmado a deficiência como componente da experiência humana. A Lei Brasileira de Inclusão é esse marco legislativo que faltava para inaugurar um novo tempo para as pessoas viverem sem discriminação e injustiças”. (2016, p.01)

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência foi realizada na cidade de Nova York no ano de 2007, e através do decreto presidencial nº6. 949/09 entrou em vigência.

Cristiano Chaves, Rogério Sanchez e Ronaldo Batista aduzem em sua obra que:

Entre os fundamentos da convenção, se desponta, primeiramente, a proteção do deficiente como consequência dos desdobramentos dos direitos humanos, superando o modelo egoístico, coloca-se em favor do interesse da sociedade, como um todo, incluindo o deficiente devido sua notória hipossuficiência (2016, p.18).

A lei 13.146/2015 desta forma vem trazer o reconhecimento jurídico do portador de deficiência, com o propósito de proporcionar a esta parcela da sociedade um tratamento mais digno, igualitário e não discriminatório como elenca em seu regramento:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Devido à solicitude em instaurar um novo tratamento jurídico-social do portador de deficiência, reformulou a teoria das incapacidades no que tange a este determinado indivíduo e suas relações dentro da sociedade. A deficiência passa a ter um novo conceito, de que a pessoa com deficiência pode muito bem desfrutar de seus direitos civis, existenciais e patrimoniais. Aboliu-se a ideia de rotular o incapaz como aquele que somente apresentava insuficiência intelectual e psíquica.

### 3. A capacidade do portador de deficiência e a previsão da curatela

O Código Civil trazia em sua redação mecanismos criados pelo legislador para proteger os interesses jurídicos do deficiente. A incapacidade civil era um meio de garantir e resguardar os direitos do portador de deficiência, que sendo incapaz não poderia defender seus próprios interesses de maneira autônoma.

Buscando uma maior inclusão das pessoas com deficiência, o Estatuto revolucionou a sistemática civilista que preconizava que os excepcionais sem desenvolvimento completo, são sujeitos absolutamente incapazes. Conforme salienta Flávio Tartuce:

No inciso III, não se usa a expressão excepcionais sem desenvolvimento completo, substituída pela antiga previsão do art. 3º, III, da codificação (pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade). O objetivo, mais uma vez, foi a plena inclusão das pessoas com deficiência, tidas como capazes no novo sistema e eventualmente sujeitas à tomada de decisão apoiada. (2018, p. 93).

Com o advento do estatuto da pessoa portadora de deficiência, e a abolição da ideia errônea de que todo deficiente era incapaz, passa o deficiente a ser plenamente

capaz civilmente, restando a incapacidade absoluta apenas aos menores de dezesseis anos de idade como estabelece o artigo 3º do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

No entanto, o Estatuto Da Pessoa Com Deficiência ainda que tenha explicitado concretamente no ordenamento jurídico o reconhecimento do deficiente como sujeito plenamente capaz, ressalvou em seu artigo 84 a possibilidade de, se necessário, o deficiente ser submetido à curatela:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Assim sendo, conforme o artigo 84 § 1º, caso seja necessário a pessoa com deficiência deverá ser submetida ao instituto da interdição, ou seja, havendo a imprescindibilidade será garantida ao deficiente um curador para lhe representar nos atos em que este não consiga se autotutelar.

O autor Flávio Tartuce explica a sujeição dos portadores de Síndrome de Down.

O art.4º, III, do CC, ao mencionar originalmente os excepcionais sem desenvolvimento completo, abrangia os portadores de Síndrome de Down e de outras anomalias psíquicas que apresentassem sinais de desenvolvimento mental incompleto. Sempre entendemos que a qualificação que constava nesse dispositivo dependeria mais de uma vez de regular processo de interdição, podendo o excepcional ser também enquadrado como absolutamente incapaz. Ademais, o portador de *Síndrome de Down* poderia ser, ainda, plenamente capaz, o que dependeria da situação. (2018, p. 96).

O legislador mesmo preconizando a plena capacidade civil da pessoa com deficiência deixou no texto legal a previsão da interdição parcial para o portador de deficiência no intuito de resguardar o direito do deficiente, ainda que este sozinho não o consiga satisfazer-lo. O Estatuto expressa também a excepcionalidade dessa medida, que só devera ser utilizada em ultimo caso e pelo menor tempo possível, visando assegurar a autonomia do portador de deficiência sobre seus direitos, como prevê o § 3º do referido art. 84 do Estatuto da Pessoa Com Deficiência. Mostra-se assim Pablo Stolze (2016, p.01):

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados.

#### 4. A proteção do direito do deficiente com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil

Através das alterações causadas pelo estatuto da pessoa com deficiência sobre a interdição o portador de deficiência agora passa a ter uma abrangência a seus direitos. O deficiente agora consegue constituir família, ter filhos, exercer seus direitos de família e convivência familiar, dentre outros avanços alcançados por meio da lei de inclusão sobre seus direitos existenciais. Como descreve Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto :

[...] mesmo o interdito, em inovação inaugurada por este estatuto, tem preservada sua capacidade para contrair matrimônio, nos termos do art. 85, §1º, deste diploma. Reforça a tese a revogação do art. 3º, inc. II, do Código Civil, promovida pelo estatuto (art. 114), que considerava absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos". (2016, p. 43).

Ainda assim há quem defenda e peça o retorno do portador de deficiência ao rol dos incapazes. Para esta parte da doutrina, embora muitas conquistas alcançadas pelo estatuto da pessoa com deficiência, o estatuto é visto como uma grande catástrofe legislativa, a qual perante a ausência da incapacidade o deficiente se verá a mingua no meio jurídico, submetido a uma ação de curatela, a qual dependendo de seu diagnóstico, necessitando de uma representação com amplos poderes, hoje como relativamente incapaz, a lei só proferira a curatela parcial.

Compactuando com tal posicionamento, o Doutrinador Flávio Tartuce em seu livro Manual de Direito Civil, (2018, p.1621) se pronuncia: “Não só o sociopata, como também o psicopata, anteriormente enquadrados como absolutamente incapazes, deveriam continuar a serem interditados ou sujeitos à curatela”. O doutrinador faz menção também a necessidade de retorno do dispositivo que trata como absolutamente incapazes aqueles que não tenham condições de exprimir sua vontade.

O professor José Fernando Simão, em seu texto O Estatuto Da Pessoa Com Deficiência Causa Perplexidade publicado no site Consultor Jurídico, também se mostra indignado com as alterações causadas pela lei de inclusão a pessoa com deficiência sobre a capacidade civil do deficiente, no qual refere que com essas mudanças o “descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico”, uma vez que, “com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal”;

Essa parcela de doutrinadores e juristas se manifestam de forma contrária as mudanças realizadas, devido a perda de mecanismos que auxiliavam a proteção jurídica do incapaz previstos no Código Civil, logo, também do portador de deficiência que integrava o rol dos incapazes. Como exemplos desses mecanismos, podemos citar a Suspensão do prazo de prescrição e de decadência contra o absolutamente incapaz (arts. 198, I e 208 do Código Civil); Invalidade da quitação dada pelo incapaz (art. 310 do Código Civil); Inexigibilidade de aceitação da doação pura pelo absolutamente incapaz (art. 543 do Código Civil); Responsabilidade civil subsidiária com valor de indenização fixado com base na equidade e na garantia de sobrevivência do incapaz (art. 928 do Código Civil) dentre outros contidos no texto do Código Civil.

Nas palavras de Flávio Tartuce em seu artigo Projeto de Lei no Senado pretende

alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, harmonizando-o com o Novo CPC:

Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência excluiu do rol de incapazes as pessoas que não possuem discernimento intelectual adequado, todas essas proteções jurídicas não estão mais disponíveis a essas pessoas, com ou sem deficiência. (2018, p. 1).

Além desses possíveis prejuízos ao portador de deficiência elencados pela crítica, ainda há no regramento jurídico o problema da divergência legislativa entre o novo código de processo civil e o estatuto da pessoa com deficiência, que causou sobre o Código Civil alterações, mudanças e revogações, vistas como possíveis causadoras de danos aos direitos do portador de deficiência. Como por exemplo, podemos citar o artigo 1768 do Código Civil revogado pelo artigo 1072 da lei 13.105/15:

Art.1.768: O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:  
I- pelos pais ou tutores  
II- pelo cônjuge, ou por qualquer parente;  
III- pelo ministério público;  
IV- pela própria pessoa.

O artigo 1768 integrava o Código Civil e anteriormente a vigência do novo Código de Processo Civil, fora alterado pela lei 13.146/15 com a inclusão do inciso IV ao referido artigo, o qual acrescentou ao rol dos que promovem o processo de curatela, a opção de o próprio deficiente, se achar necessário a si mesmo, promover tal processo.

No entanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o artigo 1768 fora revogado, e o rol dos que promovem o procedimento de curatela passou a integrar o novo regramento processual, previsto no artigo 747 do Código de Processo Civil de 2015 com a seguinte redação:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:  
I - pelo cônjuge ou companheiro;  
II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único: A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Como se pode observar, o legislador não se atentou as alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de maneira que ao redigir a redação do artigo que estabelece quem pode promover o processo de interdição, não incluiu a hipótese trazida pela lei de inclusão do deficiente de o próprio deficiente promover esse processo, e acrescentou ao rol a possibilidade de o representante da entidade em que se encontra o interditando abrigado poder promover o processo de interdição. Em outras palavras, o direito de promover o próprio processo de interdição dado ao deficiente pelo Estatuto, com a revogação do artigo 1768 do Código Civil e a vigência do Novo Código de Processo Civil o portador de Deficiência, hoje se vê privado do referido direito por este não se encontrar em vigência.

## 5. Projeto de Lei 757/2015 e o pedido de curatela pelo próprio curatelado

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência entrou em vigor necessitando de ajustes em seu texto. Com esta necessidade, surgiu juntamente um projeto de lei que desde sua divulgação, tornou-se para alguns a grande aposta de conseguir normalizar a situação.

O Projeto de Lei 757 de 2015, de autoria dos senadores Antônio Carlos Valadares e Paulo Paim, que se encontra atualmente em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, fora criado buscando corrigir as divergências legislativas existentes entre Código Civil, Código de Processo Civil e Estatuto Da Pessoa Com Deficiência, de maneira com que se encontre um equilíbrio legislativo. Conforme nota disponibilizada no site:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, sem dúvida, um dos maiores avanços legislativos brasileiros em matéria de proteção, valorização e inclusão das pessoas com deficiência, mas, provavelmente em razão da

vasta dimensão dos seus 127 artigos, acabou por veicular lapsos e inconsistências legislativas que deixarão juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa. (VALADARES; PAIM, 2015, p. 5).

Porém ao contrário do que afirmam o projeto de Lei ao invés de propiciar uma inclusão, revoga a capacidade advinda pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois, o artigo 4º do referido Projeto de Lei visa tratar como absolutamente incapazes aqueles que por qualquer motivo não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

**Projeto de Lei 757/15:** Art. 4º O inciso II do art. 3º, o inciso II e o parágrafo único do art. 4º, o inciso I do art. 1.548 e os arts. 1.767, 1.769, 1.772 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São Absolutamente incapazes:

II – os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; [...]

Não obstante a possibilidade de readequar os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos, o Projeto de Lei também sujeita estes indivíduos ao instituto da Curatela, incumbindo inclusive ao Ministério Público a promoção dos processos que definem os termos da curatela, retomando o antigo entendimento revogado pela entrada em vigor do estatuto da pessoa com deficiência.

**Projeto de Lei 757/15:** Art. 4º O inciso II do art. 3º, o inciso II e o parágrafo único do art. 4º, o inciso I do art. 1.548 e os arts. 1.767, 1.769, 1.772 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 1.767. Estão sujeitas à curatela os incapazes de que tratam: I – os incisos II e III do art. 3º

Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade.

Outro ponto do referido projeto de lei que não se mostra compatível com os princípios da Lei de Inclusão se apresenta também no artigo 4º, que prevê a nulidade o casamento da pessoa com deficiência ressalvada se subordinada à curatela. Ou seja, o deficiente não só terá de ser reconhecido como incapaz tal como se sujeitar a medida da curatela, para que seu casamento tenha validade. Permitindo com que o magistrado estenda as limitações da curatela a questões não patrimoniais, tais como o próprio casamento.

**Projeto de Lei 757/15:** Art. 4º O inciso II do art. 3º, o inciso II e o parágrafo único do art. 4º, o inciso I do art. 1.548 e os arts. 1.767, 1.769, 1.772 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I – por incapaz, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.772; II - por infringência de impedimento.

Em contra partida, o projeto de lei 757/2015 também prevê dispositivo que traz maior inclusão ao deficiente tal como a alteração da redação do artigo 747 do código de processo civil, pois permite que o próprio deficiente caso entenda necessário pleiteie sua própria interdição. Tendo em vista que na atual legislação somente as pessoas elencadas ao teor do artigo 747 do Código de Processo Civil promover a interdição.

Art. 6º Os arts. 747 e 748 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 747. A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

E necessário, para o ordenamento jurídico atual, um novo instrumento jurídico que vise adequar as incongruências legislativas entre o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, o Código de Processo Civil e o Código Civil de maneira a não só garantir, mas expandir à pessoa com deficiência todos os direitos uma vez já garantidos à esta parcela da sociedade, em concordância com as palavras de Tartuce: “[...] o projeto também merece reparos, como na proposta relativa ao art. 1.548 do Código Civil e na redação projetada ao art. 4º, inciso II da codificação material” (2016, p.1).

## 6. Conclusão

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência, com sua finalidade de proporcionar maior valorização da pessoa deficiente, trouxe mudanças importantíssimas ao sistema jurídico brasileiro. Nunca se viu um portador de deficiência ter tanta autonomia e liberdade em si mesmo, para administrar sua vida. Autonomia essa que, ao acompanharmos a evolução da relação entre o deficiente e a sociedade de forma geral, se pode concluir que esta era imprescindível para que o portador de deficiência conseguisse adentrar na sociedade, mas também figurar juridicamente ativo no ordenamento jurídico.

O Estatuto trouxe inovações ao regramento jurisdicional, e sim causou alguns desdobramentos indesejáveis, ainda assim não se pode dizer que a lei de inclusão, num todo, fora prejudicial. No que tange s mecanismos constantes no direito civil que, hoje com a capacidade civil dos deficientes, estes já não dispõem mais de usufruir tais instrumentos de proteção, em alguns casos de deficiência e de se reconhecer que a manutenção desse mecanismo seria de grande importância.

As incompatibilidades legislativas encontradas com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil também tem despertado preocupação de doutrinadores não só pelas dúvidas causadas, mas também pela necessidade de solucionar tais problemas com certa urgência, de modo a não causar lesão ao direito de nenhuma pessoa.

O projeto de lei 757/15 foi o primeiro projeto criado visando corrigir falhas e lacunas existentes entre as leis 13.146/15, 13.105/15 e 10.406/02, no entanto o referido projeto em seu texto revoga e altera a redação de artigos de maneira que fere a lei de inclusão da pessoa com deficiência, fazendo com que o avanço que fora a lei 13.146/15, retroceda com a anulação e suspensão de seus efeitos nas leis já vigentes em nosso país.

A situação, envolvendo as questões levantadas, ainda pedem urgência a serem solucionadas, no mais, necessita de uma norma que, traga de volta a proteção dada a um absolutamente incapaz, porem de maneira que não fira a essência da liberdade e

autonomia proporcionada pela Lei de Inclusão. Em outras palavras, necessita de uma nova norma de padronização, que não exclua ou limite direitos e conquistas, garantidos e proporcionados pelo estatuto, aos deficientes capazes e aos relativamente incapazes, de forma que consiga todo deficiente desfrutar plenamente desses no meio jurídico e social.

## Referências

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 Jun. 2018.

BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html)>. Acesso em: 16. Jun. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches *et al.* Estatuto Da Pessoa Com Deficiência Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É O Fim Da Interdição? Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 24 abril 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA. Mais de 100 motivos para comemorar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/mais-de-100-motivos-para-comemorar-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 05. Jun. 2018.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 08. Jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito de Família. Volume 5. 12ª. ed. ,Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual De Direito Civil. 8ª ed. São Paulo: Método, 2018.

VALADARES, Antônio Carlos; PAIM, Paulo. Projeto de lei 757/2015. Disponível em: <  
<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/324039287/projeto-de-lei-no-senado-pretende-alterar-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-harmonizando-o-com-o-novo-cpc>>  
Acesso em: 08. jun. 2018.